



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13838.000109/92-65
Recurso n.º : 302-120714
Matéria : DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TETRA PAK LTDA
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.370

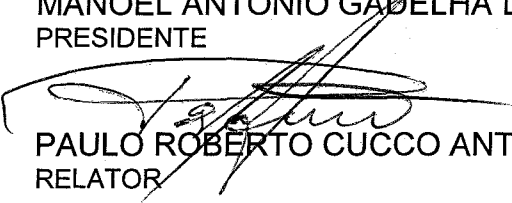
PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - Não logrou a Recorrente, no presente caso, comprovar o conflito jurisprudencial necessário à admissibilidade do Recurso Especial de Divergência previsto no art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13838.000109/92-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.370

Recurso n.º : 302-12-714
Matéria : DRAWBACK – INADIMPLEMENTO - PENALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TETRA PAK LTDA
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 19/03/2003, proferiu a Decisão estampada no Acórdão nº 302-35.429 (fls. 1173/1184), cuja Ementa se transcreve, *verbis* :

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Processo Administrativo Fiscal. Falece competência aos órgãos da Secretaria da Receita Federal para pronunciar a ilegalidade de ato emanado da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), órgão da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Drawback – Suspensão.

A importação de insumos com suspensão de tributos, pela utilização do regime Drawback, está sujeita à condição resolutiva, relativa à comprovação das exportações pactuadas e à vinculação física dos insumos com os produtos exportados diante da confissão da inadimplência.

Infração Administrativa. O art. 526, inciso IX do Regulamento aduaneiro ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal.

Multa do artigo 364, inciso II, do RIPI.

É cabível a sua aplicação, inclusive nos casos de cobrança de IPI vinculado à importação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.”

Pelo que se pode concluir da Ementa acima transcrita e da leitura do Voto Condutor do Acórdão supra, constata-se que o provimento do Recurso Voluntário em comento restringiu-se à exclusão da penalidade prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Processo n.º : 13838.000109/92-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.370

De fato, a C. Câmara recorrida entendeu por afastar as preliminares de nulidade; de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas, bem como decidiu, no mérito, que houve o inadimplemento do compromisso de exportar no regime de "DRAWBACK" – Suspensão, mantendo a exigência dos tributos e da multa capitulada no art. 364, II, do RIPI.

Cientificada do Acórdão em 30/03/2004 (fls. 1185), a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso especial de Divergência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, em data de 05/04/2004 (fls. 1186).

Em seu apelo argumenta a Recorrente que houve julgamento "extra petita", pois que a exclusão da multa do art. 526, IX, do RA/85 não fez parte, expressamente, do pedido formulado pela Contribuinte.

Transcrevo, para melhor entendimento, os principais trechos do Recurso Especial em exame, *verbis* :

"(...)1. Como se depreende da leitura do seguinte trecho proferido pelo v. acórdão ora recorrido, houve a exclusão da multa administrativa, verbis:

[...]

*2. Ocorre que o **contribuinte** não havia requerido a exclusão de tal multa de mora **DE FORMA EXPRESSA** em seu **Recurso Voluntário** de fls.*

3. Ou seja, houve uma exclusão de tal multa de forma "ex officio".

Processo n.º : 13838.000109/92-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.370

4. Assim sendo, houve patente **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** entre o **v. acórdão ora atacado** e o **seguinte paradigma** proferido pela **Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais**, que inadmite a possibilidade de exclusão de multa de mora, sem pedido expresse formulado pelo contribuinte nesse sentido, como se vê pelo seguinte trecho confrontante, **litteris**:

“RECURSO VOLUNTÁRIO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1995. VALOR DA TERRA
NUA – VTN.

(...)

MULTA DE MORA

É vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse.”

(Acórdão 302-35.002, Relator: Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão: 8 de novembro de 2001).

5. Assim sendo, considerando o **Princípio da Correlação** que deve existir entre o pedido e o deferido, não é dado ao julgador julgar “**extra**”, “**ultra**” ou “**infra**” petita, sob pena de aí termos uma decisão maculada por vício insanável.

6. Portanto, ao ter o v. acórdão ora recorrido excluído a multa de mora sem pedido expresse formulado pela **contribuinte**, atuou de forma ilegal, devendo, assim, a multa ser restabelecida.

7. Também ocorre **DIVERGÊNCIA** do v. acórdão recorrido com as decisões da egrégia 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, abaixo transcritas:

Processo n.º : 13838.000109/92-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.370

MULTA ADMINISTRATIVA – ACÓRDÃO 303-27622

Multa por infração Administrativa ao Controle das Importações. Regulamento Aduaneiro, artigo 526, inciso IX. O descumprimento de cláusula vinculada ao controle administrativo das importações, legitimamente inserida em ato normativo próprio, qual seja, a Portaria DECEX 015/91, enseja a aplicação da multa proposta. Recurso negado.

MULTA ADMINISTRATIVA – ACÓRDÃO 303-27671

Multa por infração Administrativa ao Controle das Importações. Artigo 526, inciso IX, do RA. Divergência quanto ao país de procedência da mercadoria importada. Inexistência de afronta ao Anexo H do Comunicado CACEX 133/85, vez que a mercadoria em tela encontrava-se no iechtenstein quando adquirida. Recurso a que se dá provimento.”

8. *Uma vez evidenciado o dissenso jurisprudencial, temos que deve ser adotada a tese esposada nos **julgados paradigmas.**”*

Compulsando os autos verifica-se que a Recorrente só apresentou como paradigmas cópias do inteiro teor dos dois Acórdãos cujas Ementas estão acima transcritas.

Quanto ao Acórdão nº 302-35.002, da mesma C. Câmara recorrida, que a Recorrente erroneamente indica como sendo desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (tópico 4), não foi trazido à colação.

Regularmente cientificada do Recurso Especial supra (AR às fls. 1206 e declaração às fls. 1207), a Interessada não apresentou contra-razões.



Processo n.º : 13838.000109/92-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.370

Vieram então os autos a esta Câmara Superior, onde foi dada a vista regulamentar à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1213) e, finalmente, em sessão realizada no dia 21/02/2005, distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 1214, último documento deste processo.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is large and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right. The second signature is smaller and more compact, located to the right of the first.

Processo n.º : 13838.000109/92-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.370

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, pois que apresentado no dia **05/04/2004** (fls. 1186), tendo tido ciência do Acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional em **30/03/2004** (fls. 1185).

Quanto à necessária divergência jurisprudencial, não logrou comprovar a Recorrente.

Com efeito, o primeiro Acórdão divergente citado (item 4. fls. 1.189), como sendo desta Câmara Superior, mas em verdade originário da mesma Câmara ora recorrida – 2ª Câmara, do 3º C. Contribuintes, de nº 302-35.002, além de não ter sido apresentado aos autos, nem mesmo cópia da publicação de sua Ementa, é evidente que não se presta para os fins colimados, pois que originário, como já dito, da mesma Câmara recorrida.

Por outro lado, os dois Acórdãos efetivamente anexados por cópias de seu inteiro teor, não configuram conflito jurisprudencial com a matéria julgada na C. Câmara recorrida.

Com efeito, o Acórdão atacado estampa entendimento no sentido de que o artigo 526, inciso IX, do RA/85, por lhe faltar a tipificação legal, é inaplicável na espécie, uma vez que contraria o princípio da reserva legal.

Por seu turno, como se observa da própria Ementa do Acórdão 303-27.622 (fls. 1192), o entendimento esposado foi o de que aplica-se a multa prevista no art. 526, inciso IX do RA, no caso de descumprimento de cláusula vinculada ao controle



Processo n.º : 13838.000109/92-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.370

administrativo das importações, legitimamente inserida em ato normativo próprio, qual seja, a Portaria DECEX nº 15/91.

Vale dizer que a referida Portaria DECEX nº 15/92 refere-se a prazo para apresentação de Guia de Importação (G.I.) na repartição fiscal, nada tendo a ver com a matéria dos autos que aqui se examina, qual seja: Inadimplemento do compromisso de exportar, no regime de DRAWBACK – Suspensão.

Por outro lado, a Ementa do Acórdão nº 303-27.671 (fls. 1196), sinaliza que é aplicável a referida penalidade em caso de **divergência quanto ao país de procedência da mercadoria importada**.

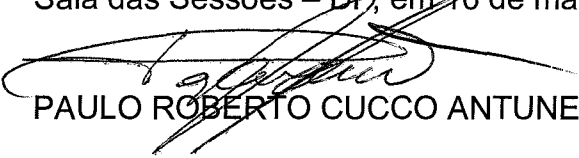
Como se verifica, também não se assemelha à matéria dos autos ora sob julgamento.

Temos, assim, não caracterizada a divergência jurisprudencial argüida pela Recorrente, necessária para a admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

Vale dizer, ainda, que a questão do julgamento “extra petita”, poderia ter sido o caso de apresentação de Embargos, mas não de Recurso Especial de Divergência sem a confirmação do litígio jurisprudencial nesse sentido.

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA aqui em exame, por não haver sido observado pela Recorrente as determinações regimentais que cuidam dos aspectos da admissibilidade de tais recursos.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES